

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 275/17.

**PROCESSO Nº 932/17.
PLL Nº 98/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, inciso IV).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, com a devida vênia, o conteúdo normativo da proposição consubstancia interferência na gestão do Município, incidindo em violação ao disposto na Lei Orgânica, artigo 94, incisos IV e XII, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 23 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594